

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.: - 1.072/68 - CEE  
INTERESSADO: - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA  
ASSUNTO : - Aprovação de Cursos de Pós-graduação  
RELATOR : - Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

P A R E C E R N. 9/69 - CLN

1. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara encaminhou a este douto Conselho Estadual de Educação a documentação relativa a quatro Cursos de Pós-Graduação que estava realizando, "com início em 1967 e término marcado para 1968 ad-referendum desse Conselho".
2. Distribuído o processo ao nobre Conselheiro Freire - Maia, da CES, proferiu o mesmo o parecer 112/69, concluindo; "A CES não pode aprovar como de Pós-graduação es cursos incluídos nessa categoria pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara "por faltarem-lhes as características necessárias", devendo "o processo retornar à Faculdade de origem, para completar as informações faltantes" que possibilitarão a correta classificação dos Cursos referidos.
3. Prestadas as informações, o nobre Conselheiro Freire-Maia apresentou novo parecer n. 320/69, reformulando parcialmente o parecer anterior, para aceitar, como de Pós-graduação apenas o Curso de Sociologia do Trabalho.
4. O parecer em apreço não chegou a ser discutido e votado, em virtude de ter cessado o mandato de seu Relator, por motivo da renovação da terça parte dos membros deste colendo CEE; razão pela qual foi o processo distribuído ao nobre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho que proferiu o parecer 367/69, em que conclui pela incompetência atual do colendo CEE para manifestar-se sobre a matéria, em face da legislação recente editada pelo Governo Federal.
5. E, finalmente, ao ser discutido esse parecer pela CES, em sessão de 15.9.69, o nobre Conselheiro Paulo Ernesto Tolle solicitou audiência da CLN, sendo-me o processo distribuído.
6. Estou de pleno acordo com o ponto de vista expedido pelo nobre Conselheiro Luiz Cantanhede Filho. Realmente os novos textos legais, aplicáveis à matéria, que passo a transcrever, são claras e dispensam interpretação.

"Art.24 - O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e "baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, ore deliciados por aquele órgão." (Lei 5.540, de 28.11.1968).

"Art.25 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados." (Lei 5.540, de 28.11. 1968).

"Art.8° - O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 24 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos." (Decreto-lei n. 464, de 11.2.1969).

"Art.1° - Fica instituída no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Executiva do Programa de Implantação dos Centros Regionais de Pós-graduação, encarrega da de coordenar as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do sistema de pós-graduação no País." (Decreto n. 64.085, de 11.2.1968).

7. Uma vez que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara não diligenciou, em tempo hábil, quando era inquestionável a competência deste colendo CEE, a homologação de referidos Cursos, só lhe resta agora dirigir-se ao colendo Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 26 de setembro de 1969

a) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES  
RELATOR

Examinando o presente processo, não há senão concordar com o eminente Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 1969.  
Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães

Aprovado na 6ª sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 20 de novembro de 1969.

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES  
Vice-Presidente em exercício da CLN